

ALIENAÇÃO PARENTAL – RÓTULO CONTRAPRODUCENTE OU REALIDADE INQUINADA?

Ao contrário da maioria dos colegas e das colegas de profissão, não assisti às alterações introduzidas pela Lei do Divórcio. Comecei a trabalhar em Direito da Família alguns anos depois da mudança de paradigma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, pelo que a minha realidade sempre foi a do exercício conjunto e, em larga medida, a da residência alternada.

Há, no entanto, um tema que tem marcado a actualidade do Direito da Família e, reflexamente, a minha actividade profissional: a *Alienação Parental*. Considerações à parte sobre se pode ou não ser qualificado como *síndrome* e sobre o seu (não) reconhecimento pela comunidade médica, certo é que, bem ou mal, foi assumido pelos profissionais da área (advogados, juizes, psicólogos, assistentes sociais, educadores e demais) que o mesmo existe.

Confesso que no início me senti fascinada com o fenómeno da *alienação parental*. Afinal, estava a acompanhar, mais ou menos do início, o *boom* (que se prolonga até hoje) da discussão do tema em Portugal. As reportagens televisivas eram marcantes e as conferências, palestras e todo o tipo de outros encontros sucediam-se. Ouvi testemunhos reais e acompanhei de perto uma grande generalidade de processos judiciais, desde os mais simples, àqueles que implicam falsas acusações de abuso sexual, maus-tratos ou violência doméstica. Como devem supor, a maioria desses casos prolongam-se até hoje.

Para mim, sempre foi certo que, pelo menos hipoteticamente, as mães são tão aptas quanto os pais, e os pais são tão capazes quanto as mães. Mas também se foi tornando cada vez mais notório que tal só pode ser aferido caso a caso.

Para ilustrar onde quero chegar, atente-se no ocorrido numa conferência de pais:

Juiz: *Há quanto tempo a mãe não vê os filhos?*

Pai: *Tem visto, mas com a minha supervisão.*

Juiz: *Com a supervisão do pai? Porquê?*

Pai: *Sr. Dr., porque a mãe tem um historial de alcoolismo, consumo excessivo de ansiolíticos e antidepressivos e já foi agressiva com os miúdos.*

Juiz: *A mãe confirma o que o pai acabou de dizer?*

Mãe: *Não Sr. Dr., é tudo mentira. Ele é que não me deixa estar com os meus filhos. Convenceu-os de que eu lhes bati e de que sou uma bêbeda.*

Juiz: *Pois, efectivamente, não vejo aqui nada no processo que impeça a Sra. de conviver com as suas crianças.*

Pai: *Sr. Dr., se me permite, eu não tenho documentos comigo, porque a mim não mos dão, mas peço-lhe que contacte a CPCJ (...), a APAV, a Esquadra (...) e a Clínica de Reabilitação (...).*

Mãe: *Sr. Dr., como já lhe disse, é tudo mentira! Ele virou as crianças contra mim e anda a dizer a toda a gente que sou bêbeda e drogada! Transformou a minha vida num inferno!*

Juiz: *Pois bem, eu oficiarei as entidades que achar pertinentes mas, para começar, parece-me que estamos perante uma situação de alienação parental.*

A tensão dentro da sala subiu a pique. Pelo absurdo da situação, naturalmente. É que a progenitora tinha, efectivamente, um historial recente de abuso de consumo de álcool e de agressões aos menores e ao progenitor. Com a cartada da *alienação parental* estava a porta escancarada para a fixação de um regime provisório de visitas (e quem sabe com pernoitas) sem qualquer supervisão do pai ou de pessoa da confiança das crianças. Ali estava ela, a *alienação parental*, a ser perversamente mencionada em desfavor do superior interesse da criança. Na verdade, só depois de alguma insistência foi decidido aguardar pela informação da CPCJ e das demais entidades indicadas, para decidir um regime provisório.

É bem certo que por vezes existe uma realidade hedionda de manipulação dos filhos por um dos progenitores, a fim de constranger a criação/manutenção de laços de afecto com o outro progenitor. E,

infelizmente, os tribunais continuam a não conseguir dar resposta eficaz e imediata a esses casos, que se prolongam, na maioria das vezes, durante anos e anos, e na maior parte das vezes, com consequências irreversíveis.

Todavia, é minha convicção que a discussão em torno da *alienação parental* tem pecado por querer, com a introdução de uma nova realidade, evitar fazer a ressalva de que continuam a existir mães e pais que não estão aptos, mesmo que temporariamente, a exercer as responsabilidades parentais relativas aos seus filhos.

De igual modo, continuam a existir progenitores que não querem ver os filhos nem incomodar-se com tudo quanto lhes diga respeito. No outro dia um pai dizia-me “*Eu não era casado com ela, ela decidiu ter a filha, eu fui contra, por isso o problema é dela. Eu estou com a miúda de 15 em 15 dias, gosto dela, faço o meu papel, mas a mãe que cuide dela e não me venha pedir opinião*”.

Sim, hipoteticamente os pais são tão aptos quanto as mães e a mãe não é, necessariamente, a figura primária de referência (ou, noutra abordagem, pode nem sequer existir uma chamada *figura primária de referência*). Mas não nos convençamos de que todas as mães e todos os pais querem ocupar um lugar na vida dos seus filhos. E não sejamos preconceituosos ao ponto de deduzir que se um dos progenitores não exerce o seu papel activamente é porque o outro o afasta, o estigmatiza, o condiciona ou o não potencia. Mesmo se em algumas situações é assim, em muitas outras não é.

Num caso semelhante em que o pai não visitava o filho quase desde o seu nascimento, este peticionou pela regulação das responsabilidades parentais. Chegados à conferência de pais, ambos os progenitores foram ouvidos, tendo o pai explicado que queria começar a ver o filho e que por isso queria que ficassem definidos os termos das visitas. Sem qualquer oposição da mãe, foi fixado um regime provisório de visitas, a ocorrerem, nos primeiros tempos, na residência da progenitora. Afinal, a criança era um bebé e o pai nunca tinha demonstrado estar apto a prestar-lhe os cuidados básicos. Ora,

passaram-se seis meses e o pai nunca se dignou visitar o filho. Nem tão pouco justificou a sua ausência. E isto, enquanto a mãe lhe deixava mensagens e emails tentando perceber o porquê de este não ter aparecido no dia e hora designados. O progenitor também não apareceu na conferência de pais marcada com o propósito de convolar o acordo provisório num acordo definitivo.

Mas nem a sua ausência impediu a mãe de ser “espremida” pelo juiz: *“A Senhora tem a certeza de que não está a dificultar as visitas do pai? Não o tem constrangido ou condicionado? O que é que aconteceu para ele nem sequer vir a esta conferência? Tem consciência de que o seu filho precisa da presença do pai na vida dele? Está a alienar o seu filho?”*.

O que é que resta a uma mãe fazer nestes casos? Chorar. Claro está. Chorar e dizer: *“Sim, eu sei que o meu filho precisa de um pai na vida dele. Mas ele não quer aparecer Sr. Dr., diga-me o Sr. Dr. como fazer este pai visitar o filho! Isto não é uma questão de dinheiro, ele é que pôs a acção, ele até está a pagar uma pensão, e eu nem pedi nada, ele simplesmente não aparece, ignora que o nosso filho existe. Diga-me o Sr. Dr. como é que, daqui a uns anos, isto se explica a uma criança.”*

Conclusão, o pai em questão não sabia lidar com o término da relação com a mãe do filho, uma vez que tinha sido o responsável pelo mesmo. Não conseguia encontrar-se com a progenitora e, apesar de ter assumido a qualidade de requerente no processo, deixou de ter interesse na regulação, porque nenhum regime razoável de reaproximação a uma criança com menos de um ano, que nunca tenha convivido com o pai, lhe permitia evitar enfrentar a ex-companheira e, conseqüentemente, a vergonha que sentia.

Todos os fenómenos que têm um efeito sistémico trazem consigo alguma precipitação na apreciação fáctica. Neste caso, a sede com que recebemos a *alienação parental* e a necessidade que tínhamos de qualificar o fenómeno tem-nos conduzido, a meu ver, a uma tendência natural, mas errada, de facilmente rotular, por instinto, fenómenos extremamente complexos e impossíveis de catalogar. Mais ou menos do

gênero: *“Como é que a mãe não vê a filha? Não acredito que seja por vontade própria, deve ser o pai que não a deixa ver a miúda. Qualquer mãe quer estar com a sua filha!”*; ou, ainda, *“Ela acusou-o de abusar do miúdo? Está-se mesmo a ver que é esquema. Agora é muito comum dizerem essas coisas para ficarem com os filhos.”*

Por outro lado, os pais começam a chegar aos escritórios dos técnicos, ainda antes de uma primeira consulta, com o diagnóstico feito: *“Dra., sou vítima de alienação parental”*. Trazem consigo volumes e volumes de estudos de todas as origens e das mais diversas áreas das ciências sociais. Nalguns casos até pode ser que, efectivamente, sejam vítimas. Mas, em muitos outros, são os únicos responsáveis pela quebra do vínculo com os seus filhos (não sou psicóloga, nem procuro sê-lo, mas por vezes é deveras evidente). Como é que se explica a uma pai de uma jovem de 16 anos, que se, aos 14 anos, tinha uma relação satisfatória com a filha não é, com grande certeza, a *alienação parental* (mas antes o excesso de autoritarismo ou a própria adolescência) a potenciadora do seu recente afastamento? Até se poderá tentar, mas esta é a resposta que se obterá: *“A Sra. Dra. não conhece a mãe dela, é uma cobra, virou-a contra mim. Ela é demasiado permissiva, deixa-a fazer tudo: ela quer ir para artes, e ela vai deixá-la ir para artes! Onde já se viu! E agora a minha filha já não quer dormir em minha casa, porque ela virou-a contra mim! Tem de haver uma forma de a obrigar a vir aos fins-de-semana.”*

Termino, pois, concluindo que conforme resulta da nossa jurisprudência¹, o superior interesse da criança, como conceito nuclear e orientador da regulação das responsabilidades parentais, é um conceito aberto e indeterminado que deve ser concretizado pelo juiz atentas as circunstâncias reais de cada caso. Mas por um juiz! Não por alguém que tem pré-juízos. Por via de uma decisão ponderada e bem fundamentada. Não por via de uma decisão superficial e precipitada.

¹ A título de exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-09-2010, processo n.º 1169/08.1TBCSC-A.L1-1, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-02-2010, processo n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1 e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-03-2012, processo n.º 2182/10.4TBVFR.P1.

Se, por um lado, não pode permitir-se que na disposição dos juízes fique a possibilidade de aplicar, por automatismo, soluções idênticas para uma multiplicidade de casos, antes devendo proceder-se a um juízo individualizado, profundo e concretizado pelas particularidades de cada situação, por outro lado, é igualmente necessário responsabilizar os demais técnicos intervenientes nos processos judiciais, exigindo-lhes uma análise isenta e cuidada dos casos, a fim de se dar resposta às necessidades de prevenção do risco e de cessação do perigo, quer o mesmo seja consubstanciado em ofensas físicas, abusos sexuais, privação de cuidados e afecto ou ofensas psicológicas, das quais não excluo a *alienação parental* ou qualquer outra forma torpe de influência do modo como as crianças experienciam ou são impedidas de exprimir as suas relações de afecto.

Daí que tenha mesmo intitulado este artigo de opinião - alienação parental (rótulo contraproducente ou realidade inquinada) com a subtil mas útil provocação nele implícita.

Andrea Rodrigues Guerreiro